



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Fundação José Bonifácio Lafayette de Andrada		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Descredenciamento voluntário da Faculdade de Administração de Cataguases (FACAT), com sede no município de Cataguases, no estado de Minas Gerais.		
<b>RELATORA:</b> Luciane Bisognin Ceretta		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.032888/2022-69		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 263/2023	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 15/3/2023

## I – RELATÓRIO

### Histórico

Trata-se de pedido de descredenciamento voluntário da Faculdade de Administração de Cataguases (FACAT), com sede no município de Cataguases, no estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação José Bonifácio Lafayette de Andrada. O pedido teve origem com o protocolo da documentação necessária para o descredenciamento, que foi enviada via Correios à Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior (CGCIES), na data de 11 de novembro de 2022.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) elaborou seu Parecer Final, emitido na Nota Técnica nº 154/2022/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, e se posicionou favorável ao descredenciamento voluntário da Instituição de Educação Superior (IES).

Para facilitar a conclusão, transcreve-se a seguir, *ipsis litteris*, a Nota Técnica emitida pela SERES:

[...]  
**NOTA TÉCNICA Nº 154/2022/CGCIES/DIREG/SERES/SERES**  
**PROCESSO Nº 23000.032888/2022-69**  
**INTERESSADO: FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE**  
**CATAGUASES - UNIPACAT**

*Aditamento. Descredenciamento voluntário. Faculdade de Administração de Cataguases - UNIPACAT (cód. 1926).*

### **RELATÓRIO**

1. Trata o presente processo de solicitação de descredenciamento voluntário da Faculdade de Administração de Cataguases - UNIPACAT (cód. 1926), a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de Credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

2. A aludida IES, mantida pela Fundação José Bonifácio Lafayette de Andrada (cód. 220), foi credenciada pela Portaria MEC nº 2797 (3693186), de 12 de dezembro de 2001, publicada no Diário Oficial da União em 17 de dezembro de 2001.

3. Há, em nome da mantenedora acima citada, outras IES sob sua manutenção.

4. De acordo com o sistema e-MEC, a IES tinha como sede o município de Cataguases, no estado de Minas Gerais. Seu campus era baseado na Rua Nogueira Neves, nº 187, 6º andar, Centro, e ofertava os seguintes cursos:

<i>Curso</i>	<i>Código do curso</i>	<i>Situação</i>	<i>Ato Autorizativo</i>
Administração, bacharelado	60466	Em Extinção	Portaria MEC nº 2798, de 12/12/2001 (3693186)

5. A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada no Requerimento (págs. 3 e 4 do documento 3673462), de 3 de outubro de 2022, constante dos autos em comento.

### **ANÁLISE**

6. Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes ao descredenciamento voluntário, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

7. O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece em seu artigo 12, o que segue:

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;

II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;

III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;

**IV - descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades;** (grifo nosso)

V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e

VI - credenciamento de campus fora de sede.

8. No mesmo sentido, dispõe o art. 75 da Portaria Normativa nº 23/2017:

Art. 75. O pedido de descredenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante

*análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.*

*9. Impõe o art. 76 da aludida Portaria Normativa nº 23/2017 que o pedido de descredenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.*

*10. Em análise aos documentos inseridos nos autos, corrobora-se que a IES procedeu com todos quesitos dispostos acima, em franco atendimento ao dispositivo supracitado, declarando serem verdadeiras, exatas e fidedignas as informações, sob pena do representante legal da mantenedora responder nos termos da legislação civil e penal.*

*11. Ademais, o descredenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa nº 23/2017, abaixo elencados:*

*I. Requerimento de descredenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;*

*II. Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;*

*III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:*

*a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora;*

*b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e*

*c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil (FIES) e o Programa Universidade para Todos (PROUNI).*

*12. No que concerne ao rol de documentos acima elencado, a IES forneceu à SERES os documentos necessários à devida análise do pleito. Nesta esteira, no que tange especificamente a respeito do acervo acadêmico, questão explicitada no inciso III, "b", acima elencado, e ressaltando a razoabilidade e os efeitos jurídicos produzidos no decorrer da instrução processual, inferimos que as informações e os documentos apresentados pela IES nos autos (págs. 1 a 4 do documento 3673462) estão em sintonia com as imposições expressas no art. 58 do Decreto nº 9.235, de 2017, e preenchem os pressupostos dos arts. 76 e 77 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 2017, haja vista estar presente nos autos Declaração de Aceite de Guarda do*

*Acervo Acadêmico assinado por representante da Fundação José Bonifácio Lafayette de Andrada (cód. 220).*

*13. Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, destacamos que não há processos regulatórios referentes à IES em trâmite no sistema e-MEC, conforme o comprovante anexo (3693187).*

*14. Por fim, caso não haja divergência de entendimento entre esta Secretaria e o Conselho Nacional de Educação sobre a presente matéria, cabe ressaltar que o presente processo se amolda aos termos contidos no PARECER REFERENCIAL n. 00004/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3693189), da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, e não há necessidade de envio dos autos àquele órgão setorial da Advocacia-Geral da União (AGU).*

### **CONCLUSÃO**

*15. Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 03/09/2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade de Administração de Cataguases - UNIPACAT (cód. 1926) e, em decorrência, à extinção do curso de Administração, bacharelado, da UNIPACAT, apontando ainda que a Fundação José Bonifácio Lafayette de Andrada (cód. 220) será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada.*

### **Considerações da Relatora**

O processo foi devidamente instruído com a documentação necessária para descredenciamento voluntário e está de acordo com o que dispõem o artigo 58 e seguintes, e o artigo 75 e seguintes, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de setembro de 2018, bem como o artigo 57 e seguintes, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicada no DOU, em 18 de dezembro de 2017.

Em Nota Técnica, a SERES proferiu Parecer favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade de Administração de Cataguases (FACAT) e, em decorrência, à extinção do curso superior de Administração, bacharelado (código e-MEC 60466), elencado neste processo de descredenciamento. Não foi constatada qualquer irregularidade no pedido.

Em face do exposto, esta Relatora encaminha à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o voto abaixo exarado.

### **II – VOTO DA RELATORA**

Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade de Administração de Cataguases (FACAT), com sede na Rua Nogueira Neves, nº 187, Centro, 6º andar, no município de Cataguases, no estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação José Bonifácio Lafayette de Andrada com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que a Fundação José Bonifácio Lafayette de Andrada, ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou

resguardar os registros acadêmicos e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade de Administração de Cataguases (FACAT).

Brasília (DF), 15 de março de 2023.

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta– Relatora

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.  
Sala das Sessões, em 15 de março de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente